



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.902113/2008-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.702 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2013
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.COFINS.
Recorrente MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S.A.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 25/09/2006 (fl.01), pelo qual se pede o ressarcimento de R\$ 46.759,89, relativo a tributo não especificado recolhido a maior, em período também não especificado, para compensar com débito da COFINS de janeiro de 2004.

A autoridade fiscal não confirmou a existência do crédito, motivo pelo qual não homologou a compensação e efetuou o lançamento relativo à COFINS cuja compensação não foi homologada, no valor de R\$ 6.880,00; multa de R\$ 1.376; e juros no valor de R\$ 4.412,14 (fl.02).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.05/15), alegando que a PER/DCOMP foi preenchida de modo equivocado, pois tanto o crédito quanto o débito nela declarados são inexistentes, pedindo, ao final, o cancelamento do lançamento. Contudo, a DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento, sob fundamento de que a Contribuinte somente poderia ter pedido o cancelamento da PER/DCOMP antes de ela ser analisada (fl.74)

A Contribuinte foi intimada do Acórdão da DRJ em 01/09/2010 (fl.78) e, inconformada, interpôs Recurso Voluntário em 27/09/2010 (fls.79/910), alegando que:

“Com efeito, como se depreende da DIPJ/2005, acostada no documento 5 da Impugnação, a Recorrente apurou, na competência de Janeiro de 2004, débito a pagar a título de COFINS no montante de R\$ 516.554,28 (quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), tendo recolhido R\$ 580.017,31 (quinhentos e oitenta mil, dezessete reais e trinta e um centavos), conforme demonstra a DARF acostada ao documento 04 da Impugnação, evidenciando, desta feita, pagamento a maior e, conseqüentemente, a inexistência de qualquer débito suplementar a título de COFINS neste período”.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do Acórdão da DRJ, a fim de que seja declarado inexistente o crédito tributário exigido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como o pedido de compensação da Recorrente não foi homologado, o débito que se pretendia compensar foi lançado. Todavia, a Recorrente alega que o suposto débito da COFINS de janeiro de 2004 é inexistente, pois já teria sido pago e o preenchimento da PER/DCOMP teria sido feito com erro.

Assim, o cerne da questão consiste em saber se crédito tributário lançado existia ou não.

Conforme comprovante de Arrecadação de fl. 57, a Recorrente recolheu em 13/02/2004 o valor de R\$ 580.017,31, a título de COFINS, código 2172, referente ao período de apuração de janeiro de 2004. Comparando-se com a PER/DCOMP, nota-se que se trata da mesma contribuição e código que se declarou com débito.

Continuando a análise dos autos, na fl. 59 encontra-se a cópia da DIPJ do ano-calendário de 2004. Nessa DIPJ, tem-se que o valor a pagar da COFINS para o mês em questão é de R\$ 516.554,28.

Portanto, se o valor devido era de R\$ 516.554,28 e a DIPJ demonstra o pagamento de R\$ 580.017,31, ficaria evidenciado que realmente ocorreu o recolhimento a maior, de modo que, para o mês de janeiro de 2004, o crédito tributário da COFINS estava extinto, na forma do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Mas apesar de todo o exposto, a DIPJ não é suficiente para provar o recolhimento, haja vista que a declaração utilizada como lançamento é a DCTF, a qual não foi apresentada nos autos. Assim, ainda persiste dúvida neste julgador, motivo pelo qual, com a finalidade de um julgamento mais justo, ele entende ser necessária a realização de diligência, para que não reste dúvida quanto às seguintes questões:

1- O valor da DIPJ apresentada está em conformidade com a escrituração fiscal e contábil da Recorrente?

2- O valor devido, comparado com o pago, resulta em saldo credor ou devedor?

Após a realização da diligência, deve ser elaborado relatório com a resposta dos quesitos formulados acima. Depois de finalizado o relatório, deve-se dar vista à Recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias para que esta, querendo, se manifeste acerca do resultado da diligência. Finalizado o prazo estabelecido, os autos devem retornar a este Conselho para que o mérito seja julgado.

Processo nº 10855.902113/2008-18

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 3401-000.702

S3-C4T1

Fl. 98

Ex positis, converto o julgamento em diligência, nos termos propostos acima.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA